



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.904105/2014-19  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-015.022 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 9 de abril de 2024  
**Recorrente** KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

FATURAMENTO. LEI nº 9.784/98. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REGIME CUMULATIVO. RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RE Nºs 585.235/MG E 609.096/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no RE nº 585.235/MG, com Repercussão Geral (Tema 110), não afastou a incidência da contribuição sobre as receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, no conceito de faturamento estabelecido já naquele RE e, de forma mais explícita, no RE nº 609.096/RS, também com Repercussão Geral (Tema 372), julgado em 13/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à “necessidade de aplicação do entendimento do STF”, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão n.º **07-35.881**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que assim relatou o feito:

*Trata-se de análise de crédito decorrente de Decisão Judicial transitada em julgado, referentes ao Processo Judicial MS n.º. 0011097.35.2005.403.6100/SP impetrado pela interessada.*

*Conforme o teor da decisão judicial, foi suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas que não resultassem de venda de mercadorias, prestação de serviços ou combinação de ambos, no que tange aos fatos geradores ocorridos no ano 2000 (PIS) no período de 02/1999 a 12/2000 (Cofins), podendo os valores oriundos das receitas indevidamente recolhidos ser objeto de compensação com parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal.*

*O Parecer EQARC/SEORT/DRF/CURITIBAPR de 23 de abril de 2014, resultante da análise das bases de cálculo dos valores considerados como indevidamente pagos pela contribuinte, relata que esta se trata de uma instituição financeira banco múltiplo que realiza operações ativas e passivas por intermédio de carteiras autorizadas: comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil, inclusive câmbio, e a administração de carteira de valores mobiliários.*

*Assim, o faturamento de um banco se constitui de receitas decorrentes da atividade bancária, reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, instituído pelo Banco Central (Circular BCB n.º 1.273/1987), por delegação da competência dada pelo inciso XII do art. 4º da Lei n.º 4.595/64, do CMN – Conselho Monetário Nacional.*

*Segundo o parecer, a declaração de inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98 não modifica a realidade para as instituições financeiras e as seguradoras, sendo que a base de cálculo do PIS e da Cofins continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º da Lei n.º 9.718/98, sem incluir as receitas não operacionais, uma vez que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.*

*Destaca que as exclusões efetuadas nas bases de cálculo são as contidas no art. 1.º da Lei n.º 9.718/98 e nos §§ 5.º e 6.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 1.285/12, a qual, em seus artigos 7.º e 8.º, dispõe sobre as Exclusões e Deduções da Receita Bruta de Caráter Geral e Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas; que as exclusões e deduções previstas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98, são específicas às pessoas jurídicas referidas no § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais se insere a contribuinte; e que o § 5.º do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98, prevê que, para tais pessoas jurídicas, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas na determinação da base de cálculo do PIS as quais se encontram definidas na Lei n.º 9.718/98.*

*As exclusões da Base de Cálculo efetuadas pela interessada referem-se a rendas/receitas/lucros, conforme colocado no item 18 do Parecer fiscal.*

*Remete a autoridade fiscal à Resolução n.º 2.099/94 do Banco Central, onde constam as atividades a serem desenvolvidas pelos bancos múltiplos e ao objeto social dessas sociedades, que é de prática de operações ativas e passivas acessórias inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes e a administração de carteira de valores mobiliários. Assim, tais receitas constituiriam o próprio faturamento de um banco múltiplo, sendo reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, o qual estabelece que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais.*

*Segundo o Parecer Fiscal, a legislação fiscal fixou, a exemplo dos artigos 40, 41 e 43, da Lei 4.506/64, e artigo 11, do Decreto-lei 1.598/77, que o lucro operacional da pessoa jurídica é o resultado das atividades normais da empresa, ou seja, as que constituem seu objeto. Complementa que, sendo assim, o conceito operacional está vinculado ao conceito de atividade normal, típica da empresa, consoante estabelecida em seus estatutos. Desta forma, os ingressos decorrentes das atividades típicas das instituições financeiras – bancos múltiplos constituiriam receitas operacionais, sujeitas à tributação do PIS e da Cofins.*

*Consta ainda que, de acordo com o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, os serviços, para as instituições financeiras, abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira). Tem-se então, segundo o fisco, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e Cofins.*

*Acrescenta o Parecer Fiscal, em síntese, que a Decisão Judicial, seguindo o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, ao estender o conceito de receita bruta como sendo faturamento, no sentido de venda de mercadoria e serviços, teria chegado ao conceito de receita operacional, conforme se infere das diversas manifestações dos Ministros do STF, pelo que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica possui receita operacional, o que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo da Cofins e do PIS.*

*Irresignada com a não homologação das compensações, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, onde, inicialmente, remete ao panorama jurisprudencial relativo às contribuições para o PIS e a Cofins até chegar à edição da Lei n.º 11.941/2009, que, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o §1.º, do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98.*

*A seguir, em breve síntese, a contribuinte alega que: tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a instituir a cobrança das contribuições sobre o faturamento mensal, em que não estão incluídas as receitas financeiras; as receitas financeiras não*

*se incluem no conceito de faturamento e, assim, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; o enquadramento das receitas financeiras no conceito de faturamento afronta o art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual em razão da atividade econômica exercida ou bases de cálculo diferenciadas para contribuintes que exerçam atividades econômicas diferenciadas; ao prevalecer tal entendimento, haverá ofensa ao artigo 195, §4º c/c artigo 154, I, da CF, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas; vige a norma soberana de caráter específico, individual e concreto, transitada em julgado e baseada em declaração de inconstitucionalidade pelo STF, tendo a autoridade fiscal restringido o direito creditório em relação a valores cuja exigibilidade já foi declarada pelo Poder Judiciário; sendo o faturamento considerado como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, configura-se imprópria sua equiparação com operações de captação de depósitos e concessão de empréstimos e demais operações financeiras, vez que esses foram os motivos ensejadores da declaração de inconstitucionalidade do revogado parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98; o próprio Banco Central distingue as receitas de operações financeiras (operações ativas) das receitas de prestação de serviço; a autoridade fiscal equiparou os dois conceitos; que, na qualidade de instituição financeira, se submete à fiscalização do Banco Central do Brasil – BACEN, devendo respeitar as regras por ele emanadas, dentre elas a Circular 1.273/1987, que define os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e seguir os padrões estabelecidos pelo COSIF, o qual classifica as receitas oriundas de prestação de serviços e as receitas provenientes de operações financeiras; e que as rendas operacionais representam remunerações obtidas em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividade típicas, regulares e habituais (circular 1.273).*

*Sob o item ad argumentandum – Sobrestamento do Processo Administrativo Pendência de Análise da Matéria pelo STF, a contribuinte requer o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, caso não se entenda pela homologação integral das compensações, em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº. 609.096/RS, ao qual foi conferido repercussão geral.*

*Remete ao artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, que determina que será suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Aduz, ainda que o princípio da verdade material deverá ser sobreposto ao princípio da oficialidade, já que o impulso do processo tributário antes da resolução de questão prejudicial, implicaria em provável cobrança de tributo indevido.*

*Por fim, pede deferimento.*

*É o relatório.*

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000*

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

*A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000*

**PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

*A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000*

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito****Creditório Não Reconhecido**

*Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.*

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame do feito esta Turma resolveu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora promovesse a intimação do contribuinte para demonstrar exatamente qual a natureza das receitas financeiras que pretende ver excluídas na composição da base de cálculo das contribuições, podendo se manifestar especificamente quanto à possibilidade de inclusão ou exclusão destas na base de cálculo das contribuições, considerando a sua natureza operacional ou não.

O contribuinte, intimado, apresentou petição e documentos de fls. 315 e seguintes, por meio da qual indica as contas contábeis que pretende ter excluídas da formação da base de cálculo das contribuições, apresentando a devida justificativa.

A Autoridade Lançadora não se manifestou quanto ao exposto.

Também intimada, a PFN apresentou manifestação de fls. 342 e seguintes sustentando, essencialmente, que "as receitas decorrentes da prestação de serviços abrangem aquelas advindas da cobrança de tarifas e também da intermediação financeira devendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins".

Concluído, os autos retornaram para julgamento.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu provimento parcial ao recurso para determinar a reversão apenas das glosas relativamente às contas contábeis 7.1.9.30.006 (recuperação de encargos e despesas) e 7.1.9.90.008 (reversão de provisões operacionais), nos termos do Acórdão n.º 3201-004.445, de 27 de novembro de 2018, cuja ementa abaixo reproduzo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

COFINS. FATURAMENTO. LEI 9.784/98. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Consoante entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS E REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS.

Lançamentos que não representem ingressos de receita oriundos das atividades típicas das instituições financeiras não podem ser alcançados pela incidência da COFINS..

O sujeito passivo opôs embargos de declaração onde alegou omissão da decisão quanto à amplitude da coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0011097-35.2005.403.6100. Pois na visão da embargante, a ação judicial afastou a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras.

Os embargos foram rejeitados, e-fls. 435/441, pois não se vislumbrou a omissão alegada. Ficou registrado que a decisão embargada aplicou o entendimento do STF sobre o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da Cofins. Logo, não haveria omissão acerca do tema.

Verifica-se dos excertos acima que os fundamentos da decisão embargada que dão moldura à ratio decidendi do processo é que segundo o entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98. Com efeito, repise-se que os vícios de omissão que deflagram embargos de declaração se referem à falta de análise de argumentos de defesa ou à falta de análise de algum fato ou circunstância existente no processo e que tenha passado ao largo do debate quando da deliberação por parte do colegiado, no entanto, conforme excertos acima transcritos, resta evidente que a decisão analisou a matéria litigada, lastreando seu entendimento no que restou decidido pelo STF, quando examinou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, segundo o qual “Faturamento ... é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas.” Note-se portanto que a matéria nuclear da lide, sobre a qual emitiu o colegiado sua decisão está expressa no acórdão embargado, com análise da legislação e dos precedentes judiciais citados, aplicáveis ao caso dos autos, podendo-se constatar que não houve a apontada omissão, tampouco premissa equivocada quanto aos fundamentos relevantes que amparam as razões de decidir, visto que a linha de raciocínio esboçada pelo voto condutor, foi perfeitamente entendida pela Embargante, como demonstram os aclaratórios.

O sujeito passivo interpôs recurso especial, onde suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente aos seguintes questões:

- a) Nulidade do acórdão recorrido – premissa fática equivocada;
- b) Coisa julgada formada pelo mandado de segurança – necessidade de aplicação da decisão judicial relativa ao caso concreto;
- c) Não tributação das receitas financeiras pelo PIS/COFINS – necessidade de aplicação do entendimento do STF;
- d) Sobrestamento do processo administrativo – pendência da análise da matéria pelo STF.

O recurso especial foi admitido apenas quanto aos itens “b” - Divergência de interpretação quanto à coisa julgada formada pelo mandado de segurança – necessidade de aplicação da decisão judicial relativa ao caso concreto, e “c” - Não tributação das receitas financeiras pelo PIS/COFINS – necessidade de aplicação do entendimento do STF.

Foi interposto agravo, o qual foi rejeitado.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões às e-fls. 709/718.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo. As matérias foram prequestionadas.

Quanto às divergências, se faz necessária a análise por capítulo recursal.

### 1) Divergência de interpretação quanto à coisa julgada formada pelo mandado de segurança – necessidade de aplicação da decisão judicial relativa ao caso concreto

#### Acórdão Recorrido.

Pela análise do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, que foram essenciais para caracterização do prequestionamento, o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da Cofins, apurados pelo regime cumulativo, é a combinação da *ratio* posta no mandado de segurança n.º 0011097-35.2005.403.6100, com a *ratio* proferida pelo STF quando do julgamento da constitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Não é verdade que a decisão do MS n.º 0011097-35.2005.403.6100 afastou da tributação as receitas financeiras da recorrente, conforme alega a recorrente. Não houve esse pedido na exordial, conforme certidão emitida pela Justiça Federal de e-fls. 11/12. O provimento jurisdicional obtido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011097-35.2005.403.6100 está alinhado com o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins dada pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, sem enfrentar se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras integram, ou não, como receitas operacionais, o faturamento dessas instituições

#### Acórdão n.º 3402-01727

A simples leitura da decisão demonstra que não há divergência de entendimento. Pelo contrário, as duas decisões seguem o mesmo rumo.

Em face disso, parece-me idene de dúvida que os valores do PIS recolhidos sobre base de cálculo que não configura receita bruta de venda de mercadoria ou de prestação de serviços tornaram-se indevidos em face da decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente e, ademais, considerando que essa decisão foi proferida com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC, **entendo que sua interpretação deve ser consoante com a interpretação dada para os casos submetidos a este colegiado e apreciados à luz da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718, de 1998,**

**declarada pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, com reconhecimento de repercussão geral.**

O simples cotejo entre o acórdão vergastado e o paradigma revela que não há divergência de interpretação entre Colegiados do CARF, pelo contrário, as turmas utilizaram a mesma exegese da regra para decidir a lide de cada processo.

Alerte-se, a título de esclarecimento, que para verificação do cumprimento do requisito de demonstração da divergência deve existir interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, não havendo, portanto, que se falar em divergência de entendimentos se os acórdãos confrontados coincidirem nas decisões proferidas.

### **Acórdão n.º 9303-004138**

Na decisão ficou registrado que o direito conferido pela ação própria do sujeito passivo deve observar as regras ditadas pelo STF na ação que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98.

Trecho do voto condutor que determinou a *ratio* da decisão:

Em vista de todo o exposto, entendo, em síntese, que:

- O sujeito passivo possui decisão transitada em julgado, garantindo tributar as receitas pela Cofins pela regra preceituada na LC 70/91;
- A LC 70/91 traz como base de cálculo da Cofins o faturamento;
- O STF entendeu, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é decorrente da prestação de serviço ou venda de mercadorias;
- A Própria PGFN alertou em seu Parecer 2773/2007 que pelas regras da LC 70/91 as Instituições Financeiras eram isentas da Cofins em relação às receitas operacionais;
- O que, por conseguinte, independentemente da discussão acerca do conceito de faturamento, com a interpretação dada pela PGFN e em respeito a coisa julgada, é de se afastar a tributação pela Cofins sobre a receita financeira auferida pelo sujeito passivo;
- Não obstante à conclusão descrita no item anterior, tenho que somente com o advento da MP 627/13 convertida na Lei 12.973/14, houve efetivamente o alargamento da base de cálculo da Cofins, passando a abranger também as receitas operacionais, e não mais as receitas de prestação de serviço. Isso, considerando a própria intenção do legislador consignada na exposição de motivos daquela MP.

Pelo quadro exposto, nota-se que estamos diante da mesma situação do outro paradigma, que possui tese convergente e não divergente.

Sendo assim, não restou caracterizado o dissenso jurisprudencial, pois tanto o Acórdão recorrido como os paradigmas laboram sob teses convergentes - A ação judicial própria tem seus limites na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, declarada pelo STF.

Diante de todo exposto, não conheço do capítulo recursal, por falta de divergência jurisprudencial.

### **2) Não tributação das receitas financeiras pelo PIS/COFINS – necessidade de aplicação do entendimento do STF.**

Concordo com o despacho de admissibilidade no sentido de existir divergência jurisprudencial quanto ao capítulo.

Utilizo trecho do despacho de admissibilidade para subsidiar a decisão:

Como já asseverado no tópico anterior (ii), a **decisão recorrida** negou provimento ao recurso voluntário por entender que não houve afronta à coisa julgada, uma vez que consoante o entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Por sua vez no **primeiro acórdão paradigma** (acórdão n.º **9303-004.138**), restou consignado que as receitas financeiras decorrentes de operações bancárias estão fora do conceito de faturamento, conforme trechos do voto abaixo transcrito:

*Nos termos dessa decisão, o STF firmou entendimento que os serviços bancários são remunerados por taxas e tarifas, e, por conseguinte, há incidência de ISS. Tais receitas compõem, assim, o "faturamento" das instituições financeiras, enquanto as receitas financeiras decorrentes de operações bancárias (empréstimos, financiamentos, etc.) estão fora desse conceito, vez que não são decorrentes da prestação de serviço das instituições financeiras.*

(...)

*E, em respeito à decisão transitada em julgado obtido pelo sujeito passivo, deve-se respeitar a garantia lá concedida – qual seja, de que a Cofins deve incidir somente sobre o faturamento*

*Dessa forma, considerando que o faturamento decorre da prestação de serviço ou venda de mercadoria, vê-se claro que para a Instituição Financeira as **receitas decorrentes dos serviços bancários somente abrangeria as taxas e comissões cobradas de seus clientes, e não as oriundas de operações financeiras.***

O **segundo acórdão paradigma** (acórdão n.º **1402-001.627**) segue na mesma toada do primeiro, conforme trechos abaixo transcritos:

(...)

*Nesse ponto em específico, merece razão a Recorrente.*

*Isso porque, a **inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme previstos no § 1º do art. 3º da Lei n.º. 9.718/98, foi devidamente declarada inconstitucional pelo Plenário do STF.***

*Em 09/11/2005, o Tribunal Pleno do STF completou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.0846, 358.273, 357.950 e 390.8405, declarando inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pela Lei n.º 9.718/98.*

*Ao fazê-lo, o STF impediu a incidência destas contribuições sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC n.º. 70/91.*

*Nos termos da decisão, o PIS e a COFINS só poderiam incidir sobre o 'faturamento', **assim entendido, a somatória das receitas provenientes da venda de mercadoria e/ou serviços, afastada sua incidência sobre qualquer outra receita.***"

Assim, o **acórdão recorrido**, ao interpretar a decisão do STF sobre o tema, entendeu o posicionamento firmado pelo STF é que as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta; nos **paradigmas**, em sentido contrário, as turmas entenderam que para as instituições financeiras as receitas decorrentes dos serviços bancários somente abrangeriam as taxas e comissões cobradas de seus clientes, e não as oriundas de operações financeiras (acórdão n.º 9303-004.138).

Saliente-se que a Fazenda Nacional não apresentou, em contrarrazões, óbice ao conhecimento do recurso especial

Forte nestes argumentos, conheço do capítulo recursal e passo ao mérito.

**Mérito**

## **Não tributação das receitas financeiras pelo PIS/COFINS – necessidade de aplicação do entendimento do STF.**

A divergência desse capítulo recursal diz respeito à definição de faturamento das instituições financeiras. No acórdão recorrido ficou consignado que abrangeria as receitas operacionais decorrentes de sua atividade fim. Já no paradigma, faturamento está restrito às taxas e comissões cobradas de seus clientes, sendo afastadas as receitas advindas de operações financeiras.

Essa questão já foi solucionada pelo STF no julgamento do RE n.º 609.096/RS, tema 372, com repercussão geral:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas. 1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas. 2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE n.º 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE n.º 400.479/RJ-AgR-ED. 3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento. 4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei n.º 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei n.º 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Nesta decisão, o STF analisou as receitas de uma instituição financeira, deixando claro que, para qualquer empresa, integram a base de cálculo das contribuições não somente as receitas de venda de mercadorias e serviços, mas todas aquelas decorrentes das atividades empresariais típicas.

Com base na decisão acima mencionada, passa-se à análise das receitas financeiras objeto da lide. Para tanto, utilizo o voto condutor do acórdão recorrido que dissecou cada receita e a classificou como típica ou não de uma instituição financeira, *verbis*:

Pois bem. Especificamente com relação aos lançamentos ora examinados, apresentou a Recorrente petição de fls. 316 e seguintes, onde aborda 3 (três) grupos de contas contábeis que, a seu juízo, não acatam receitas decorrentes de atividades operacionais.

São eles:

✓ **RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**, composta pelas contas: 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos); 7.1.1.15.00-3 (Rendas de Financiamento); e 7.1.1.25.00-0 (Rendas de Financiamento com Interveniência).

✓ **RENDAS COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS**, composta pelas contas: 7.1.5.10.00-0 (Rendas de Títulos de Renda Fixa); 7.1.5.20.00-7 (Rendas de Títulos de Variável); 7.1.5.75.00-7 (Lucros com Títulos de Renda Fixa); 7.1.5.40.00-1 (Rendas de Aplicações em Fundos de Investimento); 7.1.5.80.10-2 (Lucros com operações com ativos financeiros – *hedge*); 7.1.5.80.40-1 (Lucros com Operações com ativos financeiros – *swap*).

✓ **OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS**, composta pelas contas: 7.1.9.30.00-6 (Recuperação de encargos e despesas); 7.1.9.70.00-4 (Rendas de Garantias Prestadas); 7.1.9.90.00-8 (Reversão de Provisões Operacionais).

Relativamente aos 2 (dois) primeiros grupos, observa-se tratar de contas que absorvem receitas oriundas de atividade típica de instituição financeira. Conforme narrado pelo próprio Recorrente, o primeiro grupo refere-se a rendas decorrentes da concessão de crédito e, o segundo, rendas de aplicações financeiras.

Já o terceiro grupo apresenta lançamentos diversos, que, embora classificados contabilmente como outras receitas operacionais, não decorrem da atividade fim da instituição financeira.

Pois bem. As instituições financeiras são reguladas no país pelo Banco Central do Brasil e, como tal, devem observar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado com a edição da Circular 1.273, em 29 de dezembro de 1987, com o objetivo de unificar e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras.

Para a presente decisão, acessou-se as informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil no Manual de Normas do Sistema Financeiro, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>.

O Capítulo 1 do COSIF estabelece as Normas Básicas, os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O item 17 do Capítulo 1 trata das "Receitas e Despesas" e a devida classificação.

Transcrevo, com meus destaques:

#### *1. Classificação*

*1 Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais. (Circ 1273)*

*2 As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto as despesas correspondem às despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos. (Circ 1273)*

*3 As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (Circ 1273)*

*4 As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição. (Circ 1273)*

*5 As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição. (Circ 1273)*

*6 Os gastos não relacionados às atividades típicas e habituais da instituição constituem despesas não operacionais. (Circ 1273)*

*7 Os ganhos e perdas de capital correspondem a eventos que independem de atos de gestão patrimonial. (Circ 1273)*

*8 As gratificações pagas a empregados e administradores e as contribuições para instituições de assistência ou previdência de empregados contabilizam-se como despesas operacionais, quando concedidas por valor fixo, verba ou percentual da folha de pagamento ou critérios assemelhados, independentemente da existência de lucros. (Circ 1273)*

*9 Classificam-se como participações estatutárias nos lucros somente aquelas participações, gratificações e contribuições que legal, estatutária ou contratualmente devam ser apuradas por uma porcentagem do lucro ou, pelo menos, subordinem-se à sua existência. (Circ 1273)*

10 Em relação aos títulos genéricos de receitas e despesas, tais como *OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS*, *OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS* e *OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS*, a instituição deve adotar subtítulos de uso interno para identificar a natureza dos lançamentos efetivados.

(Circ 1273)

Logo, não precisamos de maiores aprofundamentos acerca daquilo que se deve ter como receita operacional das instituições financeiras: são aquelas que se **referem a atividades típicas, regulares e habituais**

O Capítulo 2 do COSIF, a seu turno, trás o Elenco de Contas, ou seja as contas integrantes do plano contábil e respectivas funções.

Deste capítulo extraio as contas em exame, acrescidas das respectivas funções extraídas do sítio do Banco Central do Brasil:

## **7 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

### **7.1 RECEITAS OPERACIONAIS**

#### **7.1.1.05.006 Título: RENDAS DE EMPRÉSTIMOS**

*Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

*Base normativa: (Circ 1273)*

#### **7.1.1.15.003 Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS**

*Função: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.*

*Base normativa: (Circ 1273)*

#### **7.1.1.25.000 Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA**

*Função: Registrar as rendas de operações de financiamento com interveniência, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

*Base normativa: (Circ 1273)*

#### **7.1.5.10.000 Título: RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA**

*Função: Registrar as rendas de títulos de renda fixa, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:*

*Letras do Banco Central*

*Letras do Tesouro Nacional*

*Obrigações do Tesouro Nacional*

*Títulos Estaduais e Municipais*

*Certificados de Depósito Bancário*

*Letras de Câmbio*

*Letras Hipotecárias*

*Letras Imobiliárias*

*Debêntures*

*Obrigações da Eletrobrás*

*Títulos da Dívida Agrária*

*Cédulas Hipotecárias*

*Cotas de Fundos de Renda Fixa Outros*

*Base normativa: (Circ 1273)*

**7.1.5.20.007 Título: RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL**

*Função: Registrar as rendas de títulos de renda variável, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:*

*Ações de Companhias Abertas*

*Ações de Companhias Fechadas*

*Cotas de Fundos de Renda Variável*

*Outros*

*Base normativa: (Circ 1273)*

**7.1.5.75.007 Título: LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA**

*Função: Registrar os lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa.*

*Base normativa: (CtaCirc 2799 1,2)*

**7.1.5.40.001 Título: RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

*Função: Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno:*

*Fundos de Aplicação Financeira*

*Fundos Mútuos de Renda Fixa*

*Outros*

*Base normativa: (CtaCirc 2150 art 1º)*

**7.1.5.80.102** *Conta não identificada, mas descrita pelo contribuinte como "LUCROS COM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS HEDGE)*

**7.1.5.80.401** *Conta não identificada, mas descrita pelo contribuinte como "LUCROS COM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS SWAP"*

**7.1.9.15.007 Título: LUCROS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS**

*Função: Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.409, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.*

*Base normativa: (CtaCirc 3360)*

**7.1.9.30.006 Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS**

*Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:*

*Ressarcimentos de despesas de telefone*

*Ressarcimentos de despesas de telex*

*Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas*

*Recuperação de despesas de depósito*

*Recuperação de Multas da Compensação*

*Base normativa: (Circ 1273)*

**7.1.9.70.004 Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS**

*Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.*

Base normativa: (Circ 1273, CtaCirc 3244, I, II)

#### 7.1.9.90.008 Título: REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS

Função: Registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores. Este título não é adequado para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estorno da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.

O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a reversão da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

Base normativa: (Circ 1273, CtaCirc 2380 art 3º, CtaCirc 2437 I XI a, CtaCirc 2541 I III, CtaCirc 3073)

Veja-se que todas as contas examinadas estão no Grupo 7.1, correspondente a Receitas Operacionais. As Receitas não operacionais constam do grupo 7.3, que transcrevo a título elucidativo:

#### 7.3 - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.3.0.00.00-6	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	828
7.3.1.00.00-9	Lucros Em Transacoes Com Valores E Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
7.3.1.10.00-6	LUCROS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.1.30.00-0	LUCROS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNHYZ	-	-
7.3.1.40.00-7	GANHOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.1.50.00-4	LUCROS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.00.00-3	Outras Receitas Nao Operacionais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
7.3.9.10.00-0	GANHOS DE CAPITAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.20.00-7	RENDAS DE ALUGUEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.00-6	REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.10-9	Desvalorizacao De Outros Valores E Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.20-2	Perdas Em Investimentos Por Incentivos Fiscais	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.30-5	Perdas Em Titulos Patrimoniais	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.40-8	Perdas Em Acoes E Cotas	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.90-3	Perdas Em Outros Investimentos	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.99-6	Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.99.00-7	OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

Logo, nos termos da regulamentação aplicável às instituições financeiras, quase a totalidade das contas examinadas tratam de receitas operacionais, assim entendidas como atividade típica dessas instituições. Com efeito, nada mais típico de uma instituição financeira do que a concessão de empréstimos e financiamentos e gestão de investimentos diversos.

Diante do quadro traçado, entendo que as receitas provenientes de empréstimos, financiamento, financiamento com interveniência, títulos de renda fixa, rendas de títulos de renda variável, lucros com títulos de renda fixa, rendas de aplicações em fundos de investimento, lucros com operações com ativos financeiros – hedge, lucros com operações com ativos financeiros – swap e rendas de garantias prestadas, são receitas brutas decorrentes da **atividade empresarial típica** das instituições financeiras e integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo contribuinte. Na parte conhecida, **negar** provimento ao mérito.

É como voto

*(documento assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenberg Filho